



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 22-37.2016.6.21.0153

Procedência: SANTA MARIA DO HERVAL – RS (153ª ZONA ELEITORAL – DOIS IRMÃOS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2015

Recorrentes: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SANTA MARIA DO HERVAL
ADRIANO LECHNER
ELIO GONÇALVES DOS SANTOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. No mérito, a prestação de contas merece ser desaprovada, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas. No caso, contribuições oriundas de Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Educação e Cultura e Vice-prefeito. ***Pelo desprovimento do recurso interposto e pela desaprovação das contas, bem como: a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), oriundos de fonte vedada; e b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46, inciso I, da Resolução TSE nº 23.432/2014.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra sentença que desaprovou a prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Santa Maria do Herval, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Em parecer conclusivo produzido pela unidade técnica do TRE/RS (fls. 57-58), relacionado à prestação de contas, foi recomendada a sua desaprovação, baseando-se no art. 45, inciso IV, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.432/2014, em razão da contribuição, no valor de R\$ 600,00, advinda de fonte vedada, bem como a aplicação das sanções previstas nos arts. 14, §1º e 48 da referida resolução c/c art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (fl. 63).

Após intimação do partido e de seus responsáveis partidários manifestou-se o PSDB de Santa Maria do Herval e seus dirigentes (fls. 73-76 e 78-81), alegando que as doações vertidas por Adriano Lechner, Débora Hansen e Tânia Vier Alles são lícitas, uma vez que, supostamente, existe entendimento jurisprudencial vigente que corrobora “a não caracterização dos filiados, detentores de cargos exoneráveis ad nutum como autoridade”, nos termos do art. 31, inciso II, da Lei 9.096/95.

Sobreveio sentença (fls. 84-85), julgando desaprovadas as contas, diante das contribuições de fontes vedadas, com base no art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/14. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), recebida de fonte vedada, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo período de 01 (um) ano. Por fim, o dispositivo da referida decisão também determinou a aplicação de juros moratórios e correção monetária com fulcro no art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da decisão em questão.

Diante da decisão desfavorável, o PSDB de Santa Maria do Herval, em conjunto com seus responsáveis partidários, interpuseram recurso (fls. 91-97), reiterando o teor da manifestação realizada pelas partes nas fls. 73-76 e 78-81 dos autos. Em suas razões recursais, os recorrentes pugnam que doações vertidas por Adriano Lechner, Débora Hansen e Tânia Vier Alles são lícitas, uma vez que, supostamente, existe entendimento jurisprudencial vigente que corrobora *“a não caracterização dos filiados, detentores de cargos exoneráveis ad nutum como autoridade”* nos termos do art. 31, inciso II, da Lei 9.096/95.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 101).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 16/08/2016, terça-feira (fl. 87). Devidamente representados nos autos (fl. 03 e 82), o PSDB de Santa Maria do Herval, bem com seus dirigentes partidários, ADRIANO LECHNER e ELIO GONÇALVES DOS SANTOS, interpuseram recurso em 17/08/2016, quarta-feira (fl. 91).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, verifica-se que o recurso interposto pelo partido, bem como pelos seus responsáveis partidários, respeitou o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

II.II.I Do recebimento de recursos oriundos de fonte vedada

Em seu parecer conclusivo (fls. 57-58), a unidade técnica do TRE-RS verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de autoridade pública:

(...)

DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS E DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS

Cumpram-se algumas considerações a respeito da origem dos recursos. No exercício de 2015, o Partido recebeu doação de autoridade pública, notificando o partido atendeu e confirmou às fls. 56 que os doadores exerceram cargos na administração pública direta do Município de Santa Maria do Herval. Situação esta que se enquadra na vedação do art. 12 inciso XII e §2º da Res. 23.432/2014 do TSE. No caso citado, o partido em nota explicativa às fls. 42 informa que houve estorno das doações, mas não atendeu ao que estabelece o art. 11 e seu §3º da mesma Resolução, em que se deve promover o estorno da doação até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito. Salienta-se que estes recursos, conforme extratos bancários, tiveram sua utilização pelo partido, mas não foi contabilizado no total, conforme demonstrativo de doações às fls. 14. O art. 14 da Resolução referida esclarece as implicações decorrentes do recebimento, devendo o Partido ter recolhido o montante ao Tesouro Nacional.

Portanto, ao exposto, aplicando-se os procedimentos técnicos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de exame, observou-se a existência de irregularidade insanável nas contas apresentadas, por receber recursos de fonte vedada.

(...)

Por sua vez, a sentença (fls. 84-85) posicionou-se pela desaprovação das contas, nos termos dos arts. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, considerando como oriundas de fonte vedada as contribuições realizadas Adriano Lechner, Débora Hansen e Tânia Vier Alles, visto que tais contribuintes partidários exerceram funções de chefia na administração pública no exercício de 2015.

Outrossim, a referida decisão determinou que o PSDB de Santa Maria do Herval procedesse ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores das referidas contribuições – R\$ 600,00 (seiscentos reais) – bem como sancionou com a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, com fulcro no art. 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014. Por fim, determinou a aplicação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, no prazo de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da referida decisão judicial.

O fundamento recursal de que “*a não caracterização dos filiados, detentores de cargos exoneráveis ad nutum como autoridade*” **não merece acolhida**, senão vejamos.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme dispôs o parecer conclusivo (fls. 57-58) e a sentença (fls.84-85), verifica-se que o valor total recebido pelo PSDB de Santa Maria do Herval, em 2015, oriundos de fonte vedada, mais precisamente de **Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Educação e Cultura e Vice-prefeito**, foi de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.

Compulsando-se os autos, percebe-se como notória a consumação da doação ilegal procedida por Adriano Lechner, Débora Hansen e Tânia Vier Alles, claramente comprovada através dos lançamentos bancários constantes nos extratos bancários acostados nas fls. 23 e 30 dos autos, bem como nos extratos bancários juntados às fls. 24 e 32, datados de 28/04/2015 e 14/10/2015.

Em que pese a iniciativa pelo PSDB de Santa Maria do Herval em realizar o estorno das doações oriundas de fonte vedada, como foi observado no extrato bancário acostado à fl. 34 dos autos, como bem observado pela unidade técnica do TRE/RS, o estorno ocorreu fora do prazo previsto no art. 11, §3º, da Resolução 23.432/2014. Assim, resta comprovada a violação dos termos do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Dessarte, diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade insanável-, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de Santa Maria do Herval, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.II.II. Das sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II.I. Da devolução de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Inclusive, é nesse sentido o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, de relatoria da Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. **Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.** (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece reparo a sentença, **devendo o PSDB de Santa Maria do Herval recolher a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Convém destacar que esse TRE, em caso semelhante, **recentemente**, entendeu pela **aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, conforme as ementas abaixo demonstram:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2011. (...)

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doações de valores realizadas por servidores públicos municipais, titulares de cargos demissíveis "ad nutum", na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.

Manutenção da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

Provimento negado.

(Prestação de Contas nº 11342, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 3) (grifado).

Portanto, merece a sentença ser mantida também no tocante à sanção imposta ao PSDB de Santa Maria do Herval, pela **suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida que julgou pela desaprovadas as contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), oriundos de fonte vedada;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e o art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, diante do recebimento de recursos de fonte vedada.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmplr14ucfdkq03ft7k7g1s73632674351553363160902230051.odt